Acórdão: 20.853/13/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000179221-68

Impugnação: 40.010132942-53

Impugnante: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda.

IE: 001042846.01-35

Proc. S. Passivo: Mário Comparato/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de veículos do exterior, em face da não inclusão na base de cálculo do imposto de valores correspondentes a taxas e despesas, inclusive aduaneiras, debitadas à Autuada no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

## Da Autuação

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS devido na importação de veículos para comercialização, nos meses de março a julho de 2011, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de valores correspondentes a taxas e despesas, inclusive aduaneiras, debitadas à Autuada no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias.

As exigências são do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/41, alegando, em apertada síntese, que:

- o Auto de Infração deve ser declarado nulo porque a Autoridade Fiscal não apontou no lançamento quais as taxas e despesas que não foram incluídas na base de cálculo das importações;
- como não foi especificada qual a infração cometida, o presente Auto de Infração não pode produzir qualquer efeito jurídico no sentido de obrigá-la ao pagamento de imposto e penalidades, já que sequer permite o exercício adequado do contraditório e de seu direito à ampla defesa;

- além do cerceamento de defesa promovido pelo Fisco, há falha de natureza formal grave, já que não foram observadas as determinações do art. 142 do CTN e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) para o ato administrativo de lançamento;
- o percentual cobrado de multa sobre o valor do suposto débito tributário é absolutamente aviltante em relação ao fato considerado como eventual infração, já que não há proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção imposta;
- sempre computou na base de cálculo do ICMS sobre a importação todos os itens determinados pela legislação, como atestam os documentos fornecidos que foram solicitados pelo Fisco;
- não se pode admitir o arbitramento pretendido pelo Fisco, porque, no presente caso, não é aplicável a regra do art. 148 do CTN.

Requer, ao final, a improcedência do lançamento devido a correção de seu procedimento adotado, ou, subsidiariamente, a redução ou cancelamento da multa aplicada.

# Da Instrução Processual

Às fls. 60, o Fisco retifica o item 9 do Relatório Fiscal, acrescentado o dispositivo legal sobre a base de cálculo do imposto, e anexa os documentos de fls. 61/66.

Em face dos documentos juntados pelo Fisco, a Impugnante foi intimada, na pessoa do seu Procurador, a ter vistas dos autos (fls. 68), oportunidade em que se manifesta às fls. 75, ratificando o seu pedido de cancelamento integral das exigências constantes no Auto de Infração.

# Da Manifestação Fiseal

O Fisco, em bem elaborada manifestação de fls. 76/88, que foi parcialmente adotada para os fundamentos deste Acórdão, refuta cada uma das alegações trazidas na peça de defesa e requer a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

## Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o Fisco não apontou no lançamento quais as taxas e despesas que não foram incluídas na base de cálculo das importações, bem como de que a peça fiscal foi lavrada sem a observância da legislação tributária, não lhe possibilitando o exercício do contraditório e de seu direito à ampla defesa.

Destacou, ainda, que a Fiscalização agiu em desacordo com a legislação ao calcular o valor do crédito tributário com base em mero arbitramento, pois a Impugnante teria fornecido todos os documentos solicitados.

Sem razão a Defesa, no entanto. Ao contrário do alegado, o relatório do Auto de Infração, bem como do "Relatório Fiscal" a ele anexado (fls. 06/10) e planilhas

de fls. 11/21, são muito claros quanto à motivação da exigência em discussão e a metodologia adotada pelo Fisco para apuração da parcela do ICMS devido na importação dos veículos, se utilizando do arbitramento exatamente nos casos em que não lhe foram fornecidos os documentos e/ou informações que lhe possibilitassem ter o valor da despesa.

Observe que a planilha elaborada pelo Fisco, às fls. 12, aponta, em colunas distintas, quais foram as rubricas de despesas que tiveram seu valor arbitrado, vinculando-as às respectivas Declarações de Importação (DIs). Confrontando as DIs em que houve arbitramento com o documento de fls. 63/65 (Ofício nº 002/12 da Autuada endereçado ao Fiscal Autuante), constata-se que são exatamente as Declarações de Importação nºs 1112712790, 1112712803 e 1112803612, cujos os comprovantes de despesas não foram apresentados, que representam os maiores valores arbitrados.

Como não foram apresentados os documentos e informações atinentes a todas as DIs, foi necessário que o Fisco procedesse o arbitramento das diversas despesas incorridas naquelas importações com observância das disposições do art. 13, § 27 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 53 do RICMS/02, *in verbis*:

## Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

( . . . )

§ 27. A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.

 $(\ldots)$ 

#### Parte Geral do RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

( . . . )

A alegação da Impugnante de que não se pode admitir o arbitramento de despesas e taxas aduaneiras por uma só regra, uma vez que se tratam de várias importações (DI) contemplando centenas de veículos, e cada qual com uma realidade distinta, denota certo desconhecimento por parte dela de todo o processo operacional de armazenagem dos veículos e sua movimentação (coordenação de veículos), que enseja custo fixo por veículo, conforme demonstrado nos quadros que acompanham as cópias das NFS-e n°s 9382 e 9383, anexados às fls. 17/20, inclusive para a taxa do ISPS Code (Taxa de Serviço Portuária). O mesmo vale para a taxa do BL (Bill of Lading), de valor

20.853/13/3<sup>a</sup> 3

fixo e que não se altera em função da quantidade de veículos e do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), percentual fixo sobre o valor do frete.

Tomando-se como exemplo o arbitramento de despesas para a Declaração de Importação nº 11/1398451-3, fls. 13, têm-se os seguintes parâmetros norteadores, conforme extraídos dos documentos citados acima (fls. 17/20 dos autos). Aliás, cumpre ressaltar que os valores unitários referenciais dessas despesas permaneceram inalterados no período fiscalizado de março a julho de 2011, quais sejam:

- 1 − armazenagem → R\$ 90,16 para o 1° período; R\$ 150,27 para o 2° período; R\$ 225,45 para o 3° período e R\$ 300,54 para períodos subsequentes ou fração;
  - 2 coordenação de veículos → R\$ 30,06 por veículo;
  - 3 ISPS Code → R\$ 8,00 por veículo.

Desta feita, o procedimento do Fisco encontra respaldo na legislação tributária, a exemplo do art. 54, inciso IX, Parte Geral do RICMS/02, a seguir:

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Por outro, a alegação de que o Fisco não apontou no lançamento quais as taxas e despesas que não foram incluídas pela Autuada na base de cálculo das importações, não retrata a realidade demonstrada nas informações constantes dos autos. O Fisco, na planilha de fls. 11, identificou todos os elementos componentes da base de cálculo do ICMS devido na importação, como o valor aduaneiro extraído das diversas DIs, o montante dos tributos federais recolhidos, as despesas com armazenagem, de movimentação de veículos, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e das despesas com as taxas ISPS Code e Bill of Lading, para formação da base de cálculo.

Com o resultado desses valores apurou-se a base de cálculo e integrou o valor do imposto para, então, confrontado o ICMS devido com o ICMS recolhido pela Autuada, chegou-se à diferença recolhida a menor, que compõe a exigência do Auto de Infração.

Por fim, o argumento de que não pode exercer o contraditório e ampla defesa não se sustenta. Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, quais sejam, os definidos pelo art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando à Impugnante toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua defesa.

Esclareça-se, por oportuno, que o lançamento foi levado a efeito por autoridade administrativa constitucionalmente competente para a prática do ato, tendo sido elaborado Relatório Fiscal circunstanciado, contendo a descrição detalhada do fato imponível, com citação dos dispositivos legais relativos às infringências e penalidades aplicadas, bem como, contendo planilhas e demonstrativos autoexplicativos, além do Demonstrativo do Crédito Tributário, fazendo parte integrante dele o DCMM (Demonstrativo de Correção Monetária e Multas), os quais foram devidamente apresentados à Impugnante.

O Auto de Infração, portanto, contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazido pela Impugnante no bojo de sua peça defensória, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, pela mesma, das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Assim, rejeitam-se as arguições relativas à nulidade do lançamento.

## Do Mérito

Como relatado, trata de imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido na importação de veículos para comercialização, no período de 01/03/11 a 31/07/11, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de valores correspondentes a taxas e despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas à Autuada no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias, ainda que conhecidas somente após o desembaraço.

As exigências foram de ICMS e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Mediante os levantamentos e apurações realizadas com base na documentação encaminhada pela Impugnante, ou, na sua ausência, nos parâmetros de arbitramento previstos na legislação tributária, o Fisco demonstrou, nas planilhas de fls. 11/12, que as despesas a título de coordenação de veículo, ISPS Code, taxa do Bill of Lading, AFRMM e armazenagem (vide glossário de fls. 21), deixaram de ser consideradas na apuração da base de cálculo do ICMS de alguns processos de importação e, consequentemente, ensejaram recolhimento do imposto menor que o devido.

Cumpre ressaltar, que foi levado a efeito o arbitramento das despesas aduaneiras relativamente às declarações de importações cujos valores reais não foram disponibilizados pela empresa. O critério adotado pelo Fisco para o mencionado arbitramento mostra-se suficientemente razoável e, consiste na consideração de despesas de mesma rubrica debitadas à Impugnante nas importações, no mesmo período fiscalizado.

A definição da base de cálculo do ICMS encontra raízes na Carta Magna que optou em transferir tal mister à Lei Complementar ao estabelecer, no seu art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "i", *in verbis:* 

```
Art. 155 - (omissis)

(...)

§ 2° - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) - fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
```

A Lei Complementar nº 87/96, com base no comando outorgado pela lei maior, disciplina a matéria estabelecendo a composição da base de cálculo nas operações de importação, em seu art. 13, inciso V, *in verbis:* 

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: V - na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas: a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14; b) imposto de importação; c) imposto sobre produtos industrializados; d) imposto sobre operações de câmbio; e ) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;  $(\ldots)$ 

Por sua vez, a Lei nº 6.763/75, ao instituir o ICMS no Estado de Minas Gerais, na trilha traçada pela Lei Complementar, definiu a base de cálculo do imposto, no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, em seu art. 13, a conferir:

```
Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6°, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
```

20.853/13/3<sup>a</sup>

e - de despesas aduaneiras;
(...)

Na mesma linha, objetivando regulamentar a norma inserta na lei, o RICMS/02 detalha as parcelas que compõe a base de cálculo do imposto devido na importação, prevendo em seu art. 43, a seguir:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no  $\square$ , a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do □ deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos
Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:

e.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);

e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

Como se vê, a legislação tributária exige a inclusão na base de cálculo do ICMS devido na importação de todas as despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.

A SEF/MG, por meio da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 207/08, expressa o entendimento sobre a formação da base de cálculo do ICMS nas operações de importação de bens e mercadorias do exterior:

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea "d", inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

 $(\ldots)$ 

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias

para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea "d", inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Cabe ressaltar que o valor das despesas com despachantes, postagem e cópias reprográficas de documentos não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

(...)

Portanto, toda e qualquer despesa imprescindível para a importação, até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, e não exclusivamente essas, deve compor a base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias do exterior.

A Impugnante se limita a combater o lançamento com o argumento de que todas as despesas devidas foram incluídas na base de cálculo relativa às operações de importação, sem, contudo, demonstrar a afirmativa.

Salienta-se que os valores analiticamente apresentados pelo Fisco na planilha de fls. 11 não são refutados objetivamente pela Impugnante, que procura combater o lançamento com argumento de nulidades, sem apontar qual ou quais os valores não estariam em consonância com as operações de importação realizadas.

Legitimas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada pede ainda que, na eventualidade de rejeição de seu pedido de cancelamento do Auto de Infração, seja afastada a multa de revalidação aplicada, pois houve simples inadimplência.

A chamada multa de revalidação, exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento da obrigação principal, ou seja, o não pagamento de ICMS devido, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

É exatamente esta a hipótese dos autos, não podendo ser acolhido o pedido subsidiário da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais de nulidade. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Relator